SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003253-42.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: EUNICE APARECIDA MILANETO GUSSI

Requerido: CLARO S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

EUNICE APARECIDA MILANETO GUSSI ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CLARO S/A., ambos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que em 24 de março de 2014 tentou celebrar um contrato de prestação de serviços com a empresa CS VIVA Soluções Técnicas Ltda-ME., porém não obteve êxito porque seu nome constava com restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, incluído pela ré, devido a uma linha telefônica de número 13 9125-3288. Alega ainda que se dirigiu até uma unidade da requerida e a mesma lhe informou que havia um débito não pago no valor de R\$543,60. Por fim, argui que recebeu notificação extrajudicial referente ao débito em questão da empresa Almaviva Participações e Serviços e que desconhece a dívida e o negócio jurídico que a originou. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré em danos morais no valor de R\$14.480,00.

Deferida a antecipação de tutela e expedido ofícios conforme fls. 46.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando que a autora já possuía a linha telefônica de número 11 8869-9286 e que contratou livremente a nova linha de número 13 9125-3288, utilizando-se do serviço telefônico;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

portanto, não houve irregularidade na cobrança. Aduz ainda que não há dano devido à falta de ilegalidade na cobrança. Requereu a total improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 106/108.

As partes foram instadas à produção de provas cf. fls. 110. A autora requereu a realização de audiência de instrução e perícia. A requerida solicitou o julgamento antecipado da lide.

Resposta aos ofícios cf. fls. 57, 139/142 e 155/157.

Encerrada a instrução cf. fls. 162. Alegações finais às fls. 163/167 pela autora e 170/172 pela ré.

É o relatório. Decido.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

A autora <u>nega</u> ter firmado o negócio com a ré e esta última não fez prova do contrário; se limitou a alegar que a celebração do contrato foi legítima, bem como a cobrança é relativa a serviços prestados.

Em se tratando de "fato negativo" não nos é dado exigir da autora a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia ao demandado, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso às regras do CDC.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por **defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do negócio, <u>devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis</u>.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: teve negativado seu nome devido a um débito que não deu causa.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atue ela com diligência nos seus negócios (no que interesse ao caso, prestação de serviços de telefonia) ao celebrar o negócio discutido assumiu a responsabilidade na concessão de serviços destinado <u>a terceira pessoa</u> que se apresentou dados do autor, conferindo a ele (falsário) o sumiço.

Os documentos carreados pela ré às fls. 74 e 78 demonstram claramente que não coube à autora qualquer participação na fraude. O ofício de fls. 141/142 nos revela que o número de controle da conta de luz apresentada aos prepostos da ré para formação do negócio é <u>inexistente</u>. Se não bastasse, a CNH apresentada também não pertencia à autora, uma vez que esta nunca teve esse documento,

conforme certidão expedida pelo DETRAN às fls. 124.

Inclusive a autora, em réplica, contestou a assinatura lançada no contrato carreado com a defesa. E a "olho desarmado" pode-se aferir a completa diferença entre a rubrica aposta no documento real de identidade da autora trazido por cópia a fls. 109 e aquele que segue a fls. 78. Até a foto do RG é completamente diferente (são pessoas de idades totalmente diversas).

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

A responsabilidade do réu, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

A concessão de crédito a falsário/ estelionatário, que se apresenta portando documentação e dados de terceiros, lamentavelmente, é expediente corriqueiro na atualidade; ao colocar em prática o ilícito e regular desenvolvimento de suas atividades, o réu tem pleno conhecimento de que se encontra sujeita a tal <u>risco</u> na prestação de seus serviços (art. 14, § 1º, inciso II, CDC). O mesmo se aplica a concessão de produtos ou prestação de serviços.

Temos nos autos, assim, caso típico de "fortuito interno", ou seja,

aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial.

Em suma: quem contrata nessas circunstâncias responde pelos danos advindos da subsequente inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de restrição ao crédito, o mesmo se dando com a inserção irregular do CPF e RG da vítima do ato criminoso.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem a autora direito a exclusão da negativação aqui discutida.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

A negativação está comprovada pelo documento de fls. 18/19. A autora <u>não possuía, na época, registradas outras capazes</u> de impedir seu crédito na praça.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação, o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que

considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O *quantum* deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadi-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vez que a autora já frequentou o rol de mal pagadores em outros períodos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO aqui discutido da linha telefônica número 13 9125-3288 (cf. fls. 76/77) e CONDENAR a requerida, CLARO S/A., a pagar a autora, EUNICE APARECIDA MILANETO GUSSI, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Torno definitiva a tutela antecipada deferida a fls. 46. Oficie-se.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P.R.I.

São Carlos, 23 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA